



Instituto de Seguros de Portugal

EDITAL

Notificação de cancelamento da inscrição de mediadores de seguros

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais das cartas datadas de 28-04-2014, remetidas para os respetivos endereços registados no Instituto de Seguros de Portugal, procede-se a uma segunda notificação aos mediadores de seguros abaixo indicados, da minha decisão de 10 de abril de 2014:

“Na sequência da inscrição dos mediadores de seguros incluídos na lista em Anexo, o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) remeteu em fevereiro e março de 2013 para a morada indicada nos respetivos registos, os Certificados de Registo de Mediadores de Seguros.

Tendo a referida correspondência sido devolvida, o ISP informou os agentes de seguros, por correio eletrónico de 26 de março e 24 de abril de 2013, das referidas devoluções, e que deveriam esclarecer sobre os motivos da devolução e/ou atualizar os respetivos registos com uma nova morada para efeitos de contacto via postal.

Não tendo os citados agentes de seguros prestado os necessários esclarecimentos, o ISP notificou os mediadores de seguros indicados na lista em Anexo, nas moradas constantes dos respetivos registos, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), do projeto da presente decisão, por carta registada de 27-09-2013, podendo, no mesmo prazo, procederem à atualização dessa informação. Da referida notificação foi dado conhecimento às empresas de seguros proponentes.

Tendo sido igualmente devolvidas as cartas do ISP de 27-09-2013, os mediadores não se pronunciaram, nem as empresas de seguros, e mantendo-se os respetivos registos inalterados, conclui-se, assim, que os mediadores não se mostraram contactáveis, designadamente por via postal, por um período de tempo superior a 90 dias.

A impossibilidade do ISP contactar os mediadores de seguros, designadamente por via postal, por um período de tempo superior a 90 dias, constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Nesta conformidade, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:



Instituto de Seguros de Portugal

1. Cancelar os registos dos mediadores de seguros indicados na lista em Anexo, nos referidos ramos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, com os fundamentos acima expostos;
2. Notificar os referidos mediadores e as empresas de seguros responsáveis pelos registos da decisão tomada.”

Instituto de Seguros de Portugal, Lisboa, 28 de maio de 2014

Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registo

ANEXO PARECER INT/DARM/2014/74-A/PA CANCELAMENTO DO REGISTO DE MEDIADORES DE SEGUROS POR IMPOSSIBILIDADE DE CONTACTO VIA POSTAL, POR UM PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A 90 DIAS					
N.º Mediador	Nome	Ramos	Empresa de Seguros proponente do registo	Data e-mail aos agentes de seguros	Data da audiência de interessados
312378782	CÁTIA MARISA MARQUES DA SILVA	Vida e Não Vida	Fidelidade	26/03/2013	27/09/2013
312380604	PEDRO MIGUEL MARTINS RIBEIRO	Vida e Não Vida	Allianz	24/04/2013 24/07/2013	27/09/2013